

ou criminal por atos praticados no exercício do cargo ou função antes da exoneração.

Art. 13. O membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará será aposentado, com proventos integrais ou proporcionais, nos termos do disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas leis em vigor.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 14. São deveres dos Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da Instituição:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio do controle externo, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de todas as suas manifestações em processos ou procedimentos administrativos, observando, no que couber, os mesmos requisitos formais dos atos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas;
- IV - obedecer aos prazos processuais ou procedimentais, consignando, na própria manifestação processual ou procedimental, se tais prazos não puderam ser rigorosamente cumpridos por motivo de força maior devidamente especificado, justificável e comprovável;
- V - assistir aos atos processuais ou procedimentais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VI - desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais;
- VII - atender ao público na sede do Ministério Público de Contas dos Municípios, no horário normal de expediente, e atender aos interessados, nos casos urgentes, a qualquer momento;
- VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, nos feitos em que officiar, e comunicar, por escrito, ao Procurador-Geral de Contas dos Municípios e ao Corregedor, o motivo do impedimento ou da suspeição, inclusive quando fundado em razões de foro íntimo;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- X - efetuar prestação de contas de diárias e viagens, nos prazos e forma fixados em ato normativo do Tribunal de Contas;
- XI - zelar pela boa conservação e utilização do patrimônio público ou de outros bens confiados à sua guarda, comunicando, de pronto, quando for o caso, à Presidência do Tribunal de Contas, o eventual extravio e danos acidentais ou desgastes decorrentes do uso normal do bem;
- XII - não se manifestar publicamente sobre a atividade funcional ou a conduta de membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e
- XIII - informar ao Corregedor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará o estabelecimento de ensino em que exercer função de magistério, bem como as disciplinas e o respectivo horário das aulas que ministrar, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos Procuradores de Contas, o regime disciplinar sancionatório fixado aos membros do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 15. Aos Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará aplicam-se, no que couber, os motivos de impedimento e suspeição previstos na legislação processual civil e penal ou nesta Lei.

§1º O Procurador deverá declarar impedimento ou suspeição que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - participar de julgamento quando estiver presente conflito de interesses;
- II - participar de julgamento de processos de interesse próprio ou de terceiros, em relação a quem tenha:
 - a) vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o quarto grau e por afinidade até o terceiro grau, com administradores, gestores, membros de conselhos, assessores, consultores, procuradores, acionistas, diretores, sócios ou com empregados que tenham ingerência na administração ou sejam responsáveis pela contabilidade, finanças ou demais áreas de decisão;
 - b) tenha mantido com jurisdição relação de trabalho como superior hierárquico ou subordinado; vínculo como membro de conselho, consultor ou colaborador ou, ainda, como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno;
 - c) participação direta ou indireta como acionista ou sócio, inclusive como investidor em fundos cujo ente público seja majoritário na composição da respectiva carteira;
 - d) interesse financeiro ou operacional direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro ou operacional indireto, compreendidas a intermediação de negócios de qualquer tipo e a realização de empreendimentos conjuntos, inclusive de gestão da coisa pública.

§2º O Procurador de Contas deverá declarar seu impedimento, tanto para fins de audiência processual, quanto para participação nos debates de julgamento das sessões colegiadas do Tribunal de Contas, em que:

- I - deter, ou tiver detido a posição de parte;
- II - interveio como mandatário ou prestou depoimento como testemunha;
- III - for cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim de alguma das partes em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau; e
- IV - for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte ou interessada na causa.

§3º O Procurador de Contas deverá declarar sua suspeição, por motivo de foro íntimo, tanto para fins de audiência processual, quanto para participação nos debates de julgamento das sessões colegiadas do Tribunal de Contas, em que:

- I - for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;
- II - for herdeiro presuntivo, donatário, doador ou empregador de parte ou interessado;
- III - a parte, o interessado ou ente jurisdicionado for credor ou devedor do julgador, de seu cônjuge ou companheiro(a), ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciar o processo ou aconselhar partes, interessados ou jurisdicionados acerca do processo.

§4º Em quaisquer das hipóteses de incidência de impedimento ou suspeição, caberá ao Procurador de Contas fazer constar, expressamente, as razões de fato e de direito que lhe impedem de atuar nos autos.

Art. 16. As substituições no âmbito do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em razão de impedimento, suspeição, faltas, ausências, férias, licenças ou afastamentos, far-se-ão de acordo com o estipulado em ato normativo do Conselho Superior, por proposta do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na falta de ato normativo ou se este for omisso, caberá ao Procurador-Geral decidir sobre a substituição e designar o substituto.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS Seção I Dos Direitos

Art. 17. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em parcela única, mediante lei, em sentido estrito, que observará o limite remuneratório fixado na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na fixação e revisão dos subsídios dos Procuradores, atendida a isonomia de vencimentos e vantagens previstas nas Constituições Federal e Estadual, observar-se-ão, no que couber, os critérios, prazos e formas de composição atribuídos ao Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado.

Art. 18. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

- I - diária para viagem;
- II - auxílio-saúde;
- III - auxílio-alimentação;
- IV - pagamento de hora-aula ministrada em curso ou produção de conteúdo, destinado ao aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional ou similares realizados ou patrocinados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, previsto na Lei Estadual n.º 9.493/2021;
- V - o abono de permanência, a que se referem o §19 do art. 40 da Constituição Federal e o art. 2º, §5º c/c art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- VI - indenização de férias não gozadas;
- VII - licença-prêmio convertida em pecúnia.

§1º O auxílio-saúde, previsto no inciso II deste artigo, será concedido em pecúnia, objetivando o ressarcimento total ou parcial com planos ou seguros e demais despesas de saúde, respeitado o teto mensal de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo, não tendo natureza salarial e não se incorporando à remuneração sob qualquer hipótese e para quaisquer efeitos, inclusive previdenciários.

§2º A regulamentação do auxílio-saúde, incluindo os procedimentos para requerimento, comprovação de despesas e ressarcimento, será estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas dos Municípios, observada a simetria com o tratamento dispensado aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos.

§3º A percepção do auxílio-alimentação, previsto no inciso III, observará as disposições e limites fixados aos membros e servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§4º A parcela prevista no inciso IV, pela atividade de docência, possui caráter eventual e natureza remuneratória, não se incorporando para fins de aposentadoria e, tampouco, estabelece composição da base de cálculo previdenciário e de limite de teto remuneratório constitucional.

§5º A indenização e a conversão, previstas nos incisos VI e VII deste artigo, serão calculadas com base na remuneração do Procurador de Contas, apurado no mês imediatamente anterior ao de efetivação de seu pagamento e limitado ao valor do teto remuneratório vigente, por período indenizado.

Art. 19. Aos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens:

- I - após cada triênio ininterrupto de exercício, o Procurador de Contas fará jus à licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, para a qual, observar-se-á:
 - a) as licenças-prêmio não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do Procurador de Contas;
 - b) fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas pelos Procuradores em atividade, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.

II - após cada 12 (doze) meses de exercício, o Procurador de Contas adquire direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, para as quais, observar-se-á:

- a) é facultada a conversão de um terço de cada período de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do Tribunal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo;
- b) as férias não usufruídas pelo Procurador de Contas por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral da remuneração, observado o teto constitucional, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas;
- c) ao Procurador-Geral de Contas cabe a organização e homologação da escala de férias dos Procuradores de Contas, que será remetida à Presidência